



Agravo de Instrumento nº 0013260-02.2013.8.14.0301
Agravante: Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico
Agravados: Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará e Ministério Público junto ao TCE - ASTCEMP
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Cooperativa de Trabalho Médico – Unimed Belém com o escopo de reformar a decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da Ação Cautelar proposta pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará e Ministério Público junto ao TCE – ASTCEMP em face da Agravante.

A decisão agravada concedeu a inversão do ônus da prova em favor dos Agravados, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC.

A Agravante alega a ausência de requisitos necessários à inversão do ônus da prova, afirmando que a inversão se deu de forma genérica e sem fundamentação.

Alega que o simples reconhecimento da relação de consumo não é suficiente para aplicar a inversão do ônus da prova.

Aduz que a ausência de fundamentação da decisão viola o art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e o art. 165 do Código de Processo Civil de 1973.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para desobrigar a Agravante dos efeitos decorrentes da inversão do ônus probatório.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela relatora do Agravo de Instrumento, às fls. 245/246.

A Agravante apresentou pedido de reconsideração às fls. 201/207.

As contrarrazões foram apresentadas pelos Agravados às fls. 213/219.

Os autos vieram redistribuídos a este relator em virtude da Emenda Regimental nº 05, de 14 de dezembro de 2016, que proporcionou a especialização dos órgãos julgadores de matéria cível.

É o relatório necessário.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

.
. .
. .
. .
. .



Agravo de Instrumento nº 0013260-02.2013.8.14.0301
Agravante: Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico
Agravados: Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará e Ministério Público junto ao TCE - ASTCEMP
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Cooperativa de Trabalho Médico – Unimed Belém com o escopo de reformar a decisão que concedeu a inversão do ônus da prova em favor dos Agravados nos autos da Ação Cautelar que ajuizaram em face da Agravante.

Consta dos autos que a Agravante encaminhou aos Agravados correspondência propondo um reajuste de 28,14% do valor dos contratos de planos e seguros de saúde celebrados com a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará e Ministério Público junto ao TCE – ASTCEMP, de forma linear para todas as faixas etárias, a partir do mês de fevereiro de 2013.

Diante disso, os Agravados ajuizaram a Ação Cautelar buscando, em síntese, a proibição de reajuste anual praticado pela Unimed Belém ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) e que a Agravante se abstinhasse de promover a rescisão dos contratos.

O juízo de primeiro grau recebeu a Ação e, corretamente, determinou a inversão do ônus da prova.

Nos termos da Súmula nº 608 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Dessa forma, tratando-se de entre usuário e plano de saúde, aplicável o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de



experiências.

No presente caso, identifico verossimilhança nas alegações expostas na inicial dos Agravados, em consonância à facilitação da defesa dos consumidores, nos termos do art. 6º, do CDC

Ademais, é clara a hipossuficiência técnica dos Agravados em relação à Agravante, já que se trata de contrato de adesão, no qual as cláusulas são impostas unilateralmente pela Unimed Belém, inclusive o reajuste do valor do plano.

Dessa forma, a Agravante tem melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio, sobretudo a respeito dos motivos que levaram ao aumento considerável do valor dos contratos celebrados com os Agravados.

Nessas condições, cumpre a manutenção do deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº 0013260-02.2013.8.14.0301

Agravante: Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará e Ministério Público junto ao TCE - ASTCEMP

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Tratando-se de relação entre usuário e plano de saúde, aplicável o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.



2. Identifico verossimilhança nas alegações expostas na inicial dos Agravados, em consonância à facilitação da defesa dos consumidores, nos termos do art. 6º, do CDC
3. Ademais, é clara a hipossuficiência técnica dos Agravados em relação à Agravante, já que se trata de contrato de adesão, no qual as cláusulas são impostas unilateralmente pela Unimed Belém, inclusive o reajuste do valor do plano.
4. Dessa forma, a Agravante tem melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio.
5. Nessas condições, cumpre a manutenção do deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a), Dr(a).

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO